

# CRIPTOMOEDAS E SUAS INCIDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS

## CRYPTOCURRENCY AND THEIR TAX INCIDENCES

DOI 10.5281/zenodo.10055765

Ana Paula Rafael Alves<sup>1</sup>  
Júlio Marcos Pretti Bueno<sup>2</sup>

### RESUMO

O trabalho verifica as possíveis incidências tributárias nas diversas modalidades das criptomoedas. As criptomoedas surgiram com o movimento *cypherpunks*. O movimento tinha como principal ideologia o liberalismo econômico, visava a Ideia de Estado mínimo, a total inexistência de controle estatal, logo garantir a privacidade e o anonimato era o ponto fulcral. Devido a isso, os governos, agora, estão buscando regulá-las da melhor forma, tanto para dar segurança aos usuários, quanto para tributá-las em decorrência do grande volume de transações, o qual pode gerar uma boa fonte de receita para os países. Este trabalho se justifica pela necessidade de um enquadramento normativo específico para as criptomoedas no ordenamento pátrio, para que, assim, se possa ter mais clareza em estabelecer a incidência correta da tributação que irá ser atribuída no caso em questão. A obscuridade ou inexistência de uma norma reguladora faz com que os contribuintes, seja ela pessoa física ou jurídica, fiquem à mercê de tributações indevidas. Para isso, deve-se definir a natureza jurídica das criptomoedas e, a partir de então, analisar os tributos que irão incidir sobre elas e quais são as formas efetivas para a cobrança desses tributos.

**Palavras-chave:** Direito Tributário; criptomoedas; moedas virtuais.

### ABSTRACT

This paperwork verifies the possible tax incidence in the different modalities of cryptocurrencies. Cryptocurrencies emerged with the cypherpunks movement, The movement had economic liberalism as its main ideology, aimed at the idea of a minimal state, the total lack of state control, so ensuring privacy and anonymity was the focal point. Due to this, governments are now seeking to regulate them in the best way, both to provide security to users and to tax them because of the large volume of transactions, which can generate a good source of revenue for countries. This work is justified by the need for a specific regulatory framework for cryptocurrencies in the national legal system, so that one can have more clarity in establishing the correct incidence of taxation that will be attributed in the case in question. The obscurity or non-existence of a regulatory rule makes taxpayers, whether individuals or corporations, at the mercy of undue taxation. For this, the legal nature of cryptocurrencies must be defined and, from then on, analyze the taxes that will be levied on them and what are the effective ways to collect these taxes.

**Keywords:** Tax law; cryptocurrencies; virtual currencies

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade de Presidente Prudente. E-mail: paula-mig@hotmail.com

<sup>2</sup> Especialista, Orientador e docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Presidente Prudente. E-mail: advocaciatributaria2011@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

O surgimento das criptomoedas ocorreu em 1990, com o movimento *cypherpunks*. O movimento tinha como principal ideologia o liberalismo econômico, visava a Ideia de Estado mínimo, a total inexistência de controle estatal, logo garantir a privacidade e o anonimato era o ponto fulcral. (ULRICH, 2014). A sua criação se deu em um contexto histórico vivenciado pela maior crise econômica do século XXI, ocasionada pela falência do sistema bancário Norte-Americano. A perda substancial da privacidade financeira e subida exponencial do mercado na internet, e monopólio existente das instituições financeiras como intermediadora, os elevados custos das transações e o risco de fraudes foram os principais fatores impulsionado da criação da Bitcoin (GOMES, 2021).

Hoje existe uma variedade de criptomoedas no mercado e todas funcionam da mesma forma que a pioneira, a bitcoin, e são utilizadas como meio de troca, forma de pagamento, armazenamento de valor e como ativo financeiro; logo elas exercem uma função monetária onerosa, que, por si só, podemos concluir que geram consequências tributárias com incidência Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF), IOF créditos, IOF seguros, IOF câmbio, IOF valores mobiliários, Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF).

Com a segurança oferecida por uma moeda descentralizada que não deixa rastros, o crescimento da sua popularidade seria uma questão de tempo e hoje, no Brasil e no mundo, ela tem crescido de forma significativa. Apesar das inúmeras críticas de investidores tradicionais e experientes, as moedas virtuais se difundiram com rapidez como investimentos especulativos e moeda de troca.

Ao contrário do que ocorre com a sua proeminente popularidade no Brasil e no mundo, a regulação jurídica ainda é escassa, acarretando insegurança nas diversas modalidades do mercado financeiro, especificamente na qualificação jurídica e tributárias pertinente, e sendo justamente a dificuldade de qualificação tributária desse ativo o cerne principal deste trabalho. Contudo, já existem fragmentos de um possível enquadramento classificatório quanto às criptomoedas, porém quanto à tributação pertinente, ficam vagos os entendimentos, fato que impede esclarecer, com propriedade, qual base de cálculo incidirá a alíquota para cálculo do tributo.

Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo demonstrar e analisar quais os tributos e impostos irão incidir nas diversas modalidades das criptomoedas, bem como suas classificações no ordenamento jurídico brasileiro. Responderemos questionamentos de como

estabelecer a natureza jurídica das criptomoedas, sua caracterização e incidência tributária como bens jurídicos móveis incorpóreos, e como poderá ser feita a tributação de investimento de cripto-ativos.

Para atingir o objetivo geral, verificamos a incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro, títulos e valores mobiliários, analisamos a incidência do Imposto de Renda nos Investimento em criptomoedas e apontamos a impossibilidade da subsunção das criptomoedas como ativos financeiros

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MOEDA

### 2.1 A noção de escambo

Ao falarmos da primeira moeda, é difícil chegar em um consenso da origem do seu surgimento, tendo em vista que em cada região a sociedade se relacionava conforme seus costumes. Na antiguidade, diversos itens eram utilizados como moeda primitiva.

Como afirma Davies (2016)

O dinheiro tem diversas origens – não apenas uma – justamente porque ele pode realizar muitas funções de maneiras parecidas e funções parecidas de várias maneiras. Como instituição, o dinheiro é quase infinitamente adaptável. Isso ajuda a explicar a grande variedade de origens e a grande variedade de diferentes tipos de objetos usados como dinheiro primitivo. Esses incluem: âmbar, pérolas, búzios, tambores, ovos, penas, gongos, enxadas, marfim, jade, chaleira, couro, tapetes, bois, porcos, quartzo, arroz, sal, dedais, barco de esquimós, vodca, wampum, fios, zappozats, que são machados decorados. (DAVIES apud SILVA, 2016, p. 8).

Esse fluxo de trocas de mercadoria é denominado como Escambo<sup>3</sup>. De acordo com os economistas da Teoria Clássica Econômica, o Escambo é o marco inicial da história da moeda. Segundo Cotrim (2004), os primeiros registros de escambo foram verificados no final do período Paleolítico<sup>4</sup> e início do período Neolítico<sup>5</sup> mais propriamente no período Neolítico.

---

<sup>3</sup> **Escambo** é a prática ancestral de se realizar uma troca comercial, sem o envolvimento de moeda ou objeto que se passe por esta, e sem equivalência de valor (SANTIAGO,2011).

<sup>4</sup> Paleolítico, período em que predominaram as sociedades de coletores e caçadores. Os seres humanos viviam da caça, pesca e das coletas de grãos. A palavra paleolítico é de origem grega (paleo = velho; lítico= pedra) e significa “velha idade da pedra”. Período compreendido da fundação do mundo até 8000 a.C.

<sup>5</sup> Neolítico, período que se desenvolveram agricultura e a criação de animais – as sociedades passaram a produzir seus alimentos, a ter residência fixa, teve como início as aldeias e as primeiras cidades, período compreendido de 8000 a.C até 2. 5000 a.C (COTRIM, 2004).

Nesse período pré-histórico, as sociedades começaram a se organizar em aldeias e pequenas cidades; o surgimento de novas ocupações, a produção de artesanato e cultivo do próprio alimento fez com que ocorresse as primeiras trocas o que definimos como Escambo.

Dentro dessa perspectiva, Cotrim (2004) afirma que:

[...] Nessas aldeias, a população cresceu e ampliou-se a oferta de alimentos. A vida social foi-se tornando mais complexa. A divisão do trabalho ampliou-se gradativamente: por exemplo, uma pessoa com habilidade para fazer cerâmica, podia trocar seus potes por alimentos e, assim, empregar a maior parte do seu dia produzindo cerâmica. Isso aos poucos, aconteceu com os outros tipos de trabalho, e foram -se constituindo funções específicas – como as de tecelão, sacerdote e, mais tarde, de metalúrgico (COTRIM, 2004, p. 97).

Embora a maioria dos historiadores e economistas estejam em consonância com a teoria do escambo ser o início da história da moeda, não se pode dizer o mesmo dos antropólogos e sociólogos que discordam dessa teoria chamando-a de imaginária, visto que não existem documentos que comprovem a existência do escambo, o que existe são meras suposições.

Assim, Graeber (2011. p.42) explica que “a história do dinheiro para os economistas sempre começa no reino da fantasia do escambo. O problema é onde situar essa fantasia no tempo e no espaço: estamos falando dos homens das cavernas, dos nativos das ilhas do Pacífico, das primeiras colônias norte-americanas”.

Mesmo não havendo consenso entre as ciências sociais, econômicas, antropólogas e sociólogas, o presente trabalho seguirá a linha de estudo da Primeira Escola de Economia Clássica que tem como precursor o filósofo Adam Smith, que defende a teoria do Escambo como o marco inicial da moeda, a presente teoria é defendida até os dias Atuais.

## 2.2 Metais preciosos

A obsolescência do escambo abriu espaço para uma nova forma de pagamento. O ouro a prata e o cobre, os metais preciosos, passaram a se tornar moeda de troca por várias razões e uma delas é o fato de serem divisíveis em peso, possuírem durabilidade, resistência e serem limitados na natureza (VASCONCELLOS, 2014)

Green (2007) data o surgimento do ouro como forma de pagamento no ano 700 a.C, já alguns pesquisadores apontam que os primeiros registros da utilização do ouro como

moeda foram entre mercadores da Lídia<sup>6</sup>, entre (550- 485 a.C), pois foi nessa região que foram cunhadas as primeiras moedas de ouro puro, as quais foram chamadas de Dáricos, moeda Persa estabelecida no reinado de Dário, o qual se estendeu para a Grécia antiga, durante o Império romano, na Europa da idade média e nos períodos subsequentes a esses (COIMBRA, 1959).

A prata, assim como ouro eram bastante apreciadas e valorizadas, tanto que para os gregos e romanos, ela foi utilizada como troca de valor e isso se estendeu entre os Assírios e Caldeus e há indícios da sua utilização na Coreia na forma de Vasos e jarras.

De acordo com Coimbra (1959), o peso era utilizado como forma de cunhagem<sup>7</sup> Na Grã-Bretanha, no tempo dos saxões<sup>8</sup> a unidade de dinheiro era a Libra de Prata, porém, com o aumento das transações, verificou-se que não era cômodo realizar a pesagem em cada transação, então, partiu daí a ideia de fracionar a prata em pedaços pequenos e colocar o respectivo valor da pesagem em cada fragmento. Com o passar do tempo, perceberam que a melhor forma de conduzi-las era fender em discos pequenos, formato que se aproxima muito da moeda de hoje em dia. Com essa acessibilidade os governantes fizeram a Prata, monopólio e assim passaram a dar garantia do peso e da pureza do metal.

### 2.3 A moeda na Idade Média

Segundo Barossi e Sztajn (2018), com o início da Idade Média, período compreendido entre o século V d.C. ao século XVI, as moedas já eram um consenso e então eram utilizadas uniformemente por toda Europa, Oriente Médio e Ásia Ocidental. Desse período em diante começaram a ser aceitas moedas de países diferentes como meio de troca. Mas com isso começaram a surgir questionamentos quanto à pureza de cada uma, haja vista que cada moeda possuía uma qualidade e estampa de feudos<sup>9</sup> diferentes, logo, surgiu um fenômeno conhecido como Lei de Gresham. Sir Thomas Gresham era conselheiro financeiro

---

<sup>6</sup> Lídia era uma região na porção ocidental da antiga Ásia Menor, cuja origem foi um importante reino neohitita que prosperou na Idade do Ferro atualmente essa região é conhecida como Turquia.

<sup>7</sup> Cunhagem é o processo pelo qual as moedas passam para serem gravadas. Consiste em promover a estampagem de um desenho em uma, ou ambas, as faces de uma moeda, utilizando para tanto um cunho.

<sup>8</sup> Os saxões foram uma confederação de tribos germânicas nas planícies do norte da Germânia, alguns dos quais migraram para a Ilha da Grã-Bretanha durante a Idade Média e se fundiram com os anglos, formando os anglo-saxões, que formariam o primeiro Reino da Inglaterra.

<sup>9</sup> **feudo** medieval (território), geralmente era constituído pelas seguintes instalações: castelo fortificado (residência do nobre e sua família), vila camponesa (residência dos servos), área de plantio, igreja ou capela, moinho, estábulo, celeiro.

da rainha Isabel I de Inglaterra. Em suas palavras, Dizia: “A má moeda tende a expulsar do mercado a boa moeda.”

De acordo com Barossi e Sztajn (2018), com a diversidade de moedas de boa e má qualidade, as pessoas circulavam as ruins e entesouravam as mais valiosas. Conhecida como “desbastagem<sup>10</sup>”, essa prática voltou-se a ideia de pesar as moedas para conferir o seu valor, método esse utilizado nos séculos passados como já referida “cunhagem”, o que era inviável e ultrapassado, visto que era palco de fraudes e método hábil de extorsão perante os chamados vassalos. Embora tenha durado pouco tempo, esse dinamismo de depreciação foi precursor do que hoje chamamos de inflação.

Segundo Barossi e Sztajn (2018), a solução para a desbastagem, a falsificação e a inflação vieram com a criação de um banco privado que funcionava como garantia do governo, fato que aconteceu na Holanda em 1609 e se estendeu por toda Europa, resolvendo assim os inconvenientes daquela época específica.

Mas a sociedade se adequa ao sistema e arranja novas facetas ardilosas para obter “*per si*”, vantagens ilícitas. Como bem afirmou o filósofo, Thomas Hobbes: “O homem é o Lobo do Homem”. De acordo com Hobbes (1651), na obra conhecida como “*Leviatã*”, o homem é mau de natureza, incapaz de conviver em sociedade e precisa de um Estado autoritário, que dite regras e normas e estatutos que regulem a convivência entre si.

Com isso, podemos observar que, ao longo do tempo, o homem sempre buscou formas de barganhar algo que não tinha fiscalização ou normas regulamentadoras. Esse poder sempre esteve centralizado entre os membros da Realeza e mais a frente entre os Bancários. Conforme as formas de pagamento se inovavam e ganhavam novos contornos, as práticas fraudulentas também evoluíam e ganhavam novas modalidades bem mais sofisticadas.

Segundo Barossi e Sztajn (2018), o início da Idade Moderna foi marcado pela instituição dos bancos privados, que foram difundidos por toda Europa, assim, surgiram novas formas de exploração através da moeda. Os bancos passaram a ser utilizados como depositários de valores, moedas e metais preciosos, e em contrapartida faziam a emissão de recibos comprovando o depósito, que funcionavam como moeda-papel que mais a frente se tornaria o papel moeda.

De acordo com os autores, nesse processo de depósito, os bancos passaram a emprestar mediante a juros os valores que eram depositados e originou-se o que hoje

---

<sup>10</sup> **Desbastagem** é ato que consistia na diminuição do valor de um determinado bem e conseqüentemente o aumento de outro.

conhecemos como empréstimo mediante a juros, juros esses que a maioria das vezes eram em valores exorbitantes e abusivos, logo essa operação bancária tornará altamente atrativa perante os banqueiros ambiciosos da época.

As deliberações de empréstimos sem limites, sem que houvesse uma norma ou lei que regulamentasse, sem fiscalização de um órgão superior e imparcial, deram origem à alta inadimplência que, em conjunto com outros fatores, procede o fenômeno que hoje conhecemos como bolha financeira, tema que será detalhado adiante (BAROSSO; SZTAJN, 2018).

A alta inadimplência fez com que os bancos não conseguissem manter o equilíbrio entre depósitos, reservas em ouro e prata e empréstimos, levando inúmeros bancos à falência e como consequência o colapso na economia no país (BAROSSO; SZTAJN, 2018).

Diante desse cenário, de acordo com Vasconcellos (2014), em 1971, todas as moedas nacionais do mundo passaram a ser fiduciárias, com curso forçado não sendo mais lastreadas por metais preciosos.

A palavra fiduciária deriva do latim “*Fidúcia*”, que significa confiança, porque confia-se que o valor que está escrito nas moedas e nas notas corresponde a essa exata medida de dinheiro que esta menciona, e diante disto corresponda às principais funções da moeda que são elas segundo Neves (1993, p.): “instrumento de troca, reserva de valor e unidade de referência”. O elemento confiança da moeda, está intrinsecamente coligada a confiança que as pessoas depositam no governo.

Desse modo, Gomes (2021, p.26) considera que:

O valor das moedas fiduciárias, portanto, passou a ter ligação íntima com o próprio conceito de Estado soberano, que seria responsável por emitir e garantir a circulação de sua moeda em seu território. Atualmente, moedas como libras, euros, dólares e reais, não possuem lastro em ouro, mas sim na confiança que cada um desses governos proporciona aos seus cidadãos e aos investidores.

## 2.4 Crises Financeiras

Ao longo dos séculos, podemos observar diversas crises financeiras de grande e pequeno porte. Hoje muitos economistas e historiadores tentam caracterizar e definir a sua origem e várias são as respostas, algumas crises que ocorreram foram verificadas em um período pós-guerra. Mas isso não é a regra e o exemplo disto é a grande depressão de 1930 e a crise hipotecária de 2008 nos Estados Unidos (MARICHAL, 2016).

De acordo com Marichal (2016), a primeira grande crise ocorreu em 1873, e foi o maior colapso financeiro da época, e as razões que precederam o fenômeno até hoje são discutidos, mas o que se sabe é que a gravidade não impediu a rápida recuperação financeira no mundo. O padrão Ouro sistema utilizado durante muitos anos, embora tenha sido exemplo de crescimento econômico, foi responsável por grande instabilidade financeira, o que ocasionava uma sequência de bolhas como as crises de 1890, 1893 e 1907.

A primeira bolha financeira verificada em um período pós-guerra foi entre 1914-1918. Com o final da I guerra mundial, vários países tiveram modificações profundas na ordem econômico-financeiras dos seus países, inúmeros bancos foram a falência, a fome e a miséria foram a consequência para muitos países europeus o desastre naquela época quase extinguiu o regime padrão-ouro, mas ao final de 1920 já tinha-se estabelecido novamente.

Em 1929, eclodiu a Grande depressão, que para muitos economistas e historiadores foi a maior crise do capitalismo moderno em nível mundial. Embora o início da crise tenha sido no mercado financeiro com o derretimento exponencial das bolsas de valores, dívidas soberanas em conjunto com as corridas aos bancos para a retirada de dinheiro, logo os outros setores foram severamente afetados. Começando pela agricultura, que era a maior fonte de riqueza daquela época, com isso milhares de pessoas perderam seus empregos, casas e posses. (MARICHAL, 2016).

Segundo Marichal (2016), a ideologia econômica nacionalista nasceu em consequência do “Crash de wall street”, porque muitos países travaram uma corrida armamentista que ocasionou a II Guerra Mundial, a mais devastadora guerra de toda a humanidade, o que ocasionou uma nova crise econômica, mas não tão grande como de 1929. Embora os efeitos da guerra tenham sido devastadores, principalmente para os países pertencentes ao grupo denominado de Eixo (Alemanha, Itália e Japão), a recuperação foi consideravelmente rápida e isso se dá pela instituição de organizações para manter a paz e o equilíbrio econômico mundial recuperação do mundo pós-guerra como foi o caso do Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial e a Organizações das Nações Unidas. (MARICHAL, 2016)

Em 2008, segundo Cechin e Montoya (2017), se instalou uma nova grande crise mundial; alguns economistas a denominam de a crise das hipotecas. Isto porque surgiu o mercado de hipoteca, mas logo se espalhou para outros setores. Seu início, se deu nos Estados Unidos em 2007 e muitos a consideram o marco da queda do liberalismo econômico.

## 2.5 As Criptomoedas e a Bitcoin

O surgimento das criptomoedas se deu em 1990, com o movimento *Cypherpunks*, com a intenção de utilizar a criptografia para evitar o controle estatal de ações oriundas da internet (GOMES, 2021)

Segundo Gomes (2021), o movimento tinha como principal ideologia o liberalismo econômico, visava a Ideia de Estado mínimo, a total inexistência de controle estatal, então garantir a privacidade e o anonimato era o ponto fulcral. Através da concepção desses ideais, surgiram os primeiros documentos, denominados de *Manifesto Crypto Anarquista e Um manifesto Cypherpunk* ambos os textos defendiam a ideia principal a utilização de sistemas descentralizados através da criptografia. Porém, as primeiras criptomoedas utilizavam esquemas centralizados, valendo-se de lastro (*garantia implícita de um determinado ativo*) como o ouro ou uma moeda fiduciária. Logo, por serem centralizadas eram suscetíveis a ataques de hackers, fraude como o pagamento duplo e controle estatal.

Segundo Gomes (2021), a criptomoeda é uma subespécie em uma sequência em que, moedas virtuais e moedas eletrônicas são espécies, que, por sua vez, estão inseridas dentro do gênero denominado como Moedas Digitais. Sendo assim, faz-se necessária uma breve distinção para um melhor entendimento.

Moeda Digital, enquanto gênero, é um ativo que possibilita a circulação de um determinado valor por via eletrônica ou internet, pode ser substabelecido por uma moeda fiduciária de curso legal, como é o exemplo da moeda nacional o (REAL), ou por meio de uma unidade de medida própria e sua transmissão pode ser ou não por meio de um sistema descentralizado. Isso deu origem às (espécies) moedas eletrônicas e moedas virtuais. Moedas virtuais são ativos virtuais não monetários que possuem uma unidade de medida própria, descentralizada ou centralizada em que o emissor pode ou não ser determinado, podendo ou não ser dotado de tecnologia criptografada. Quando a moeda é virtual, não financeira, descentralizada e protegida por tecnologia criptografada utilizada como forma de pagamento chamamos de Criptomoeda (subespécie) (GOMES, 2021).

Gomes (2021) afirma que as criptomoedas são subespécie das moedas virtuais embora possuam características distintas, ambas são utilizadas como meio de troca, forma de pagamento ou armazenamento de valor, logo elas exercem uma função monetária onerosa.

Assim, em um contexto histórico vivenciado pela maior crise econômica do século XXI, ocasionada pela “falência do sistema bancário Norte-Americano”, a perda substancial da privacidade financeira e subida exponencial do mercado na internet, e tendo apenas instituições financeiras como intermediadora, os elevados custos das transações, e risco de fraudes, Satoshi Nakamoto (2008) apresenta um modelo de sistema de dados o “Peer to peer” (P2P) que resolveria o imbróglio das criptomoedas dos Cypherpunks (ULRICH,2017).

Segundo Ulrich (2017), na bitcoin, o sistema é totalmente descentralizado, não há uma autoridade responsável pelo controle da emissão, não existe uma confiança no emissor quando feita a mineração (transferência, compra ou venda) pois essa confiança se dá por codificações originadas por softwares conhecida como *proof-of-work* mediante a criptografia

Com a segurança e a privacidade que as criptomoedas descentralizadas possuem, observou-se uma alta popularidade entre investidores, e hoje no mercado brasileiro movimentada cerca de quatro bilhões de reais.

Dentro desse contexto, a aquisição e o funcionamento da criptomoeda são feitos através do que se denomina “mineração do Bitcoin”. Por sua vez, os mineradores que são as pessoas que utilizam o processamento do hardware para validar a legitimidade da transação. A “mineração” se trata de um processo matemático em que o sistema sai a procura de uma sequência de dados chamados de bloco, (*blockchain*), produzindo assim um padrão o algoritmo principal. Feito isso, esse minerador recebe sua recompensa após validar uma transação envolvendo duas partes (GOMES, 2021, p.83).

Gomes (2021, p.82) considera que “[...] as bitcoins são arquivos criptografados que contêm informação relativas aos usuários que a possuem”. Os usuários transferem bitcoins entre si por meio de carteiras eletrônicas (*wallets*), as quais são formadas por duas chaves de segurança, uma pública é outo privada.

### **3 INCIDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS**

#### **3.1 A Noção de Tributos**

Segundo Ruy Barbosa Nogueira (1999), os tributos são as receitas derivadas que o Estado recolhe do patrimônio dos indivíduos, baseado no seu poder fiscal (poder de tributar, às

vezes consorciado com o poder de regular), mas disciplinado por normas de direito público que constituem o Direito Tributário”

O Código Tributário Nacional, no seu artigo 3º traz a definição de tributos, dispõe: “*Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*”. De acordo com Eduardo (2020 p.392), o conceito de tributo, conforme previsto no Código Tributário Nacional, pode ser, para seu entendimento, dividido em quatro partes.

A primeira diz respeito ao termo *prestação pecuniária compulsória*. No entendimento de Eduardo (2020), o tributo é a “obrigação de prestar dinheiro ao Estado. O art. 3º do CTN, em sua parte inicial, dispõe que ‘o tributo é prestação pecuniária, em moeda’. Não obstante a redundância no dispositivo, é possível asseverar que o dispositivo objetivou evitar o tributo *in natura* (em bens) ou o tributo *in labore* (em trabalho, em serviços).” E acrescenta: “O tributo é prestação compulsória, logo, *não contratual, não voluntária ou não facultativa*”

A segunda se refere à expressão: *em moeda cujo valor nela se possa exprimir*. Obviamente, isso significa dizer que o pagamento do tributo deverá ser efetuado somente por meio de moeda corrente, no caso o Real, não podendo ser utilizado bens *in natura* ou *in labore*, para a liquidação do crédito tributário.

A terceira é prestação *que não constitui sanção de ato ilícito*. Segundo Eduardo (2020 p.394), “O tributo não é multa, e a multa não é tributo”. Significa dizer que a tributação não incide sobre atos ilícitos, mas, somente, sobre atos lícitos.

A quarta é prestação instituída em lei, de acordo com Eduardo (2020), “O tributo é prestação instituída por meio de lei, sendo, portanto, obrigação *ex lege*. Seu nascimento se dá pela simples realização do fato descrito na hipótese de incidência prevista em lei, sendo a vontade das partes de todo irrelevante.” Em outras palavras, a criação de um tributo deverá ocorrer somente mediante lei, e não por meio de outro instrumento normativo, em abono ao princípio da legalidade.

Em relação ao Fato Gerador dos Impostos, o art. 16 do Código Tributário Nacional caracteriza como momento da obrigação tributária a ocorrência do fato gerador, que ocorre mediante uma atividade fática do contribuinte definida em lei ou em ato de igual hierarquia, sem a manifestação direta do Estado.

Quanto ao Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF), o art. 153 da Constituição Federal estabelece a União a competência para legislar sobre IOF.

Gouvêa (2015) identifica quatro impostos distintos, o IOF-crédito, IOF-câmbio, IOF-valores mobiliários e IOF-seguros condicionados em uma única norma de competência. Assim, o IOF não tem apenas a função de arrecadar dinheiro para os cofres públicos.

Conforme preceitua Gouvêa (2015):

É importante destacar, que o IOF é considerado pela doutrina como um dos impostos extrafiscais, cuja função vai além de arrecadação. O imposto constitui instrumento que pode ser utilizado intensamente na condução da política monetária e cambial e, por tal motivo, recebe tratamento jurídico específico quanto ao princípio da anterioridade (eficácia imediata das normas que aumentam a tributação) e quanto ao princípio da legalidade (possibilidade de alteração de alíquotas por ato do Poder Executivo, dentro dos limites estabelecidos pela lei). Voltaremos ao tema logo adiante. (GOUVÊA 2015, p.265)

Nesse sentido, segundo Gomes (2020), as criptomoedas por serem utilizadas como meio de troca e meio de pagamento poderão ser submetidas a tributação do IOF, mas para que isso ocorra faz-se necessário a qualificação adequada, seja operação de crédito, de câmbio ou títulos e valores mobiliários.

Para Alexandre (2020), o IOF tem uma finalidade extrafiscal, o que possibilita a união intervir no funcionamento do mercado financeiro sempre que achar necessário e oportuno, por isso o legislador adequou o IOF em um regime jurídico que se exclui o princípio da legalidade, anterioridade e da noventena, haja vista a necessidade da União em intervir com agilidade para resultados também imediatos.

No art. 63 e 64 do Código Tributário Nacional, o legislador se preocupou em enumerar as situações em que ocorre o fato gerador bem como a base de cálculo incidente no IOF:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito. (Brasil, 1988, Art. 63)

Art. 64. A base de cálculo do imposto é:

I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;

II - quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição;

III - quanto às operações de seguro, o montante do prêmio;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários:

a) -na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver;

b) -na transmissão, o preço ou o valor nominal, o ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei;

c) - no pagamento ou resgate, o preço. (BRASIL, 1988, Art. 63)

Para Gouvêa (2015), o fato gerador do imposto é a entrega, da moeda ou documento que a represente quando posto à disposição. Essa transação será intermediada por uma instituição que será responsável pela recolha do imposto. Partindo das ideias do autor, ao analisarmos o conceito, podemos concluir em primeiro momento que o IOF incide nas criptomoedas, haja vista que todas as vezes que as criptomoedas forem adquiridas e alienadas e convertidas para o Real, é considerado uma operação de câmbio. Mas só essa definição não é o suficiente. Para ocorrer uma operação cambial, é necessário que seja entre moeda fiduciária de um país por uma outra moeda estrangeira, operação essa que é privativa das instituições financeiras autorizadas pelo Banco central (BACEN) (GOMES, 2020).

O conceito de moeda sob o ponto de vista econômico, segundo Gomes (2020, s/p.), “Moeda, enquanto meio de troca universalmente aceito possui unidade de medida própria e se presta a ser um meio de reserva de valor”. Como já mencionado, para algo ser considerado moeda, faz necessário o preenchimento de três requisitos segundo Gomes (2020): ser um meio de troca, ser unidade de medida e ser reserva de valor. Para que as criptomoedas sejam consideradas uma moeda no ponto de vista econômico, é necessário que ela preencha os requisitos citados.

Segundo Gomes (2020), as criptomoedas não podem ser consideradas um meio de troca universalmente, visto que, dada a sua volatilidade e a dependência da internet para o manuseamento a sua aceitação perante a sociedade é baixa e o número de usuários e de estabelecimentos que aceitam criptomoedas como forma de pagamento ainda é muito baixo, isso faz com que não seja possível preencher o requisito número 1, ser um meio de troca.

Já quanto a ser unidade de medida, para Gomes (2020), as criptomoedas não podem ser consideradas unidade de medidas, devido a sua alta volatilidade, baixa liquidez e insegurança regulatória, haja vista não haver nenhum banco central de criptomoedas.

Portanto, consideramos que as criptomoedas não podem ser equiparadas a moeda fiduciária, tampouco será possível a incidência do IOF-câmbio na realização de compra e venda do ativo (GOMES, 2020).

### 3.1.1 Criptomoedas e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) – Créditos

O decreto nº 6.306/2007 em seu artigo 3º, preleciona a incidência do Imposto sobre operações financeiras (IOF) nas operações de crédito.

Art. 3 fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado

§ 1 - ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;

IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;

V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

§ 2 débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (BRASIL, 2007)

Com isso, podemos concluir que o fato gerador ocorre na entrega do montante ou no valor que constitua um objeto da obrigação, o quando o montante é posto à disposição do adquirente.

De acordo com Gomes (2021) e as considerações apresentadas aqui, podemos demonstrar que inexistência de IOF- crédito nas alienações de criptomoedas, haja vista o sujeito passivo do IOF- crédito ser necessariamente uma instituição financeira, regulamentada pelo (BACEN).

Conforme o decreto supracitado, para que ocorra o fato gerador (momento da entrega do montante), faz-se necessário um contrato com cláusulas pré-estipuladas pelo BACEN e devidas a todas instituições financeiras do Brasil.

Como já explicado no presente trabalho, as criptomoedas operam de forma descentralizada e independem de instituições financeiras para serem negociadas (GOMES, 2021).

Outro aspecto que valida a não incidência de IOF-crédito nas operações de compra e venda de criptomoedas é o fato de que a operação de crédito corresponde a uma prestação que é a entrega de uma quantia, revestido de uma promessa de recebimento de uma prestação futura com devidos acréscimos. O que vai de encontro com as operações de alienação de criptoativos que é uma operação formada por duas prestações – a entrega das criptomoedas e o imediato recebimento do montante em moeda fiduciária, inexistido um lapso temporal e muito menos prestações futuras com acréscimos.

### **3.2 Criptomoedas (IOF) e valores mobiliários**

Conforme acertadamente propõe o artigo 63 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto sobre operações financeiras (IOF) corresponde à emissão, à transmissão, ao pagamento ou ao resgate de valores imobiliárias. Nessa linha de raciocínio o artigo 25, *caput*, do decreto 6.306] 2007 preceitua o mesmo entendimento, o fato gerador do IOF-valores mobiliários corresponde à aquisição, à cessão, ao resgate, a repactuação ou ao pagamento para liquidação de valores mobiliários.

Para concluirmos a hipótese de incidência do imposto nas criptomoedas, devemos questionar o que é um valor imobiliário. Nesse contexto, o legislador se preocupou em positivar o que são valores mobiliários no artigo 2º da Lei 6.385/1976 com redação pela lei nº 10.303/2001, são valores mobiliários:

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

III - os certificados de depósito de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

IV - as cédulas de debêntures; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

VI - as notas comerciais; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros. Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) (BRASIL, 2022)

Ao analisarmos o inciso IX, do artigo supracitado, podemos concluir que o IOF- valores imobiliários incide sobre um determinado negócio jurídico feito entre uma pessoa jurídica regulamentado pela CVM e o BACEN e é oferecido ao público. Esse negócio se caracteriza por investimentos que são adquiridos através de dinheiro em ativos cuja aplicação visa a obtenção de lucro sem ser necessário a emissão de um título.

Como já estudado no presente trabalho, a operação das criptomoedas se dá pela rede P2P (*Blockchain*) que nesse caso, não é uma pessoa dotada de personalidade jurídica e não existe uma instituição responsável pela sua emissão (GOMES, 2021)

Logo, podemos comprovar a não incidência do IOF- valores imobiliários nas criptomoedas pelas seguintes razões a seguir expostas:

- De acordo com o entendimento do STJ nº 161.123-SP, as criptomoedas não são consideradas moedas e tampouco valores mobiliários.
- Criptomoedas não são títulos ou contrato de investimento coletivo destinado a obtenção de lucro, conforme preceitua a lei supracitada
- Os valores adquiridos pelos usuários que operam as criptomoedas não advêm de um negócio jurídico, e sim de uma oscilação de valor do próprio criptoativo.

Mas há uma exceção, e está paira sobre as denominadas “*Initial Coin Offerings*” (ICO) que são empresas digitais, startups que emitem Tokens ou criptomoedas, ativos negociados no âmbito digital distribuídas e utilizadas para fins de investimento, nesse caso se enquadra na previsão de valores imobiliários da Lei 6.385[1976]. uma vez que são oferecidos publicamente como títulos e é realizado um contrato gerando direito de parceria ou remuneração, e nesse caso por existir um negócio jurídico coletivo com a intenção de uma futura remuneração e possuir um emissor identificado, incide o IOF-valores mobiliários e nesse caso, a alíquota é regressiva.

Tabela 1- Tabela Alíquota do IOF

Nº Dias	Alíquota	Nº Dias	Alíquota	Nº Dias	Alíquota
1	96%	11	63%	21	30%
2	93%	12	60%	22	26%
3	90%	13	56%	23	23%
4	86%	14	53%	24	20%
5	83%	15	50%	25	16%
6	80%	16	46%	26	13%
7	76%	17	43%	27	10%
8	73%	18	40%	28	6%
9	70%	19	36%	29	3%
10	66%	20	33%	30	0%

Fonte: Bonsinvestimentos.com.br (2021)

Como podemos ver na Tabela 1, a regressão do valor da alíquota é proporcional ao tempo do dinheiro aplicado, quanto maior o tempo do dinheiro aplicado na ICO menor é a alíquota.

### 3.3 A Incidência do Imposto de Renda nos investimentos em criptomoedas

O imposto de renda é um dos impostos mais antigos do mundo como explica Gouvêa (2015), nele podemos ver a perfeita ligação da capacidade contributiva e o caráter pessoal conforme expresso no art. 145, 1º da CF:

§ 1º - Os impostos possuem caráter pessoal e são graduados segundo a capacidade do contribuinte, facultado a, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o, os rendimentos e as atividades do contribuinte. (BRASIL, 1988)

Para os economistas, a renda é a soma do consumo e da poupança e o direito tributário utiliza essa definição como ocorrência do Fato gerador do imposto. Já Para Baleeiro (2003, p. 283), o conceito de renda é dividido em duas categorias: “[...] a) renda é atributo quase sempre periódico, da fonte permanente da qual promana, como elemento novo criado e que com ela não se confunde b) renda é o acréscimo de valor pecuniário do patrimônio entre dois momentos”. Nessa citação, podemos ver que o autor menciona a teoria do acréscimo patrimonial, o que é considerado uma hegemonia na definição de renda para efeitos tributários conforme preleciona Gouvêa (2015, p.315): “para as pessoas físicas renda será o acréscimo de riqueza no período, decorrente da aplicação do capital ou do trabalho, seja este acréscimo consumido ou poupado, sem possibilidade de compensações entre os períodos de apuração.

A Lei 7,713/88 traz a conceituação bem como a forma de incidência do Imposto de renda no seu art 2º e 3º:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. [\(Vide Lei 8.023, de 12.4.90\)](#)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (BRASIL,1990)

Após análise desses artigos, podemos observar que não basta a existência da renda faz-se necessário a ocorrência do fato gerador que é o exato momento da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda.

Podemos verificar, após análise do art. 2º e 3º da Lei 7.713 e do artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), que pessoas físicas e jurídicas que investem em criptomoedas e recebem valores oriundos desses investimentos manifestam capacidade contributiva suficientes para que enseje a tributação positivada no inciso III do art. 153 da Constituição Federal, o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza e o fato gerador ocorre no momento que se é verificado uma mutação patrimonial.

Para chegar a essa conclusão, precisamos analisar a íntegra do artigo 43 do CTN:

**Art. 43.** O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

**I** - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

**II** - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (BRASIL, 2001)

Segundo Gomes (2021),

o caput do artigo 41 do CTN, dialoga de maneira clara, quando fala que o fato gerador do Imposto de Renda, ocorre com a aquisição da disponibilidade econômica de um provento. Essa afirmação está coligada a capacidade contributiva do contribuinte no momento em que teve seu patrimônio acrescido

Assim, podemos afirmar que a ideia de acréscimo patrimonial é indispensável à concretização do fato gerador do Imposto sobre a Renda.

Diante aos argumentos supra expostos, podemos afirmar com clareza que os valores resultantes de investimento em criptomoedas configuram acréscimo patrimonial e são qualificadas como renda ou produtos de qualquer natureza.

A Receita Federal do Brasil qualifica os investimentos em criptomoedas como ativos financeiros. Logo, os contribuintes são obrigados a declarar o imposto de renda sempre que houver um ganho de capital oriundo da alienação das criptomoedas em valor superior a trinta e cinco mil reais. Logo, estão sujeitos a incidência de imposto de renda conforme as alíquotas mencionadas na tabela abaixo.

Tabela 2- Alíquota do Imposto de Renda

<b>Ganhos</b>	<b>Tributação</b>
Abaixo de R\$ 5 milhões	15%
Entre R\$ 5 milhões e R\$ 10 milhões	17,50%
Entre R\$ 10 milhões e R\$ 30 milhões	20%
Acima de R\$ 30 milhões	22,50%

Fonte: Receita Federal (2021)

### **3.4 O entendimento da Receita Federal acerca da tributação das Criptomoedas (Instrução Normativa 1.888/2019)**

Até a presente data não foi editado nenhuma lei ou decreto disciplinando a tributação das criptomoedas, o que temos é a instrução normativa 1.888/2019, instituída após consulta pública nº 06/2018, o motivo da sua instituição foi o avanço exponencial de usuários inscritos em corretoras de criptoativos no Brasil se tornaram superiores aos usuários inscritos na Bolsa de valores de Valores de São Paulo.

Segundo Gomes (2021), só no ano de 2017 o mercado das criptos movimentou cerca quatro bilhões de reais. Com isso, a Receita Federal se viu obrigada instituir a instrução normativa com o intuito de combater a lavagem de dinheiro, corrupção e a evasão fiscal.

No artigo 5º da IN. 1.888/2019), estabeleceu as definições conceituais das criptomoedas, como vemos abaixo:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços. (BRASIL,2019)

No inciso I, a Receita Federal se preocupou em conceituar os criptoativos como sendo uma representação digital de valor denominada em sua própria unidade de cota cujo preço pode ser expresso em moeda local. Por terem uma estrutura descentralizada, as criptomoedas não podem ter uma estrutura de conversão para fins tributários, então caberá ao contribuinte justificar o valor atribuído, em reais, a quantidade de criptomoedas que possui. O que significa dizer que a Receita Federal Brasileira transferiu o ônus da prova do valor auferido para o contribuinte.

Como já mencionado no subcapítulo anterior, a tributação do acréscimo patrimonial é feita através de alíquotas progressivas, sempre que houver a alienação das criptomoedas, situação que se amolda com o exposto no artigo 3º, inciso I, da IN SRF nº 84/2001.

Art. 3º Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem:

I - Alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins; (BRASIL, 2001)

A tributação do ganho de capital auferido nos investimentos de criptomoedas funcionam da seguinte forma:

Tabela 2 – Tabela de alíquota do IR

<b>Ganhos</b>	<b>Tributação</b>
Abaixo de R\$ 5 milhões	15%
Entre R\$ 5 milhões e R\$ 10 milhões	17,50%

---

Entre R\$ 10 milhões e R\$ 30 milhões	20%
Acima de R\$ 30 milhões	22,50%

---

Fonte: Receita Federal (2021)

Conforme exposto na tabela, a alíquota varia conforme os valores de ganho, ficando isento os contribuintes que alienam valores abaixo de R\$ 35.000,00 como prevê o art. 22 da Lei nº 9.250/1995:

**Art. 22.** Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

**I** - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

**II** - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). (BRASIL,1995)

Sendo assim, o contribuinte que auferir ganho inferior ao valor mencionado fica isento, entretanto continua obrigado a reportar o ganho de capital em sua declaração de ajuste anual, porém ficara isento do recolhimento do imposto de venda

Quanto à data do recolhimento do imposto, estabelece o art. 21 da lei 8.981/1995 que deverá ser feito até o último dia útil do mês subsequente após auferir ganho, porém no § 2º do mesmo artigo, está previsto que o ganho de capital deve ser apurado e tributado separado e não integrara a base de cálculo do imposto de renda, e não pode ser deduzido do montante devido da declaração.

### **3.5 A impossibilidade da subsunção das criptomoedas ao conceito de ativo financeiro.**

A conceituação das criptomoedas como ativo financeiro é equivocada, haja vista o conceito de ativo financeiro previsto na Comissão de Valores imobiliários (CVM), bem como, pelo Banco Central (BACEN) e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) são opostas ao entendimento da Receita Federal.

Segundo a CVM, entende-se por ativo financeiro o exposto no inciso V, e alínea do artigo 2º da (CVM nº555/2014):

- V – ativos financeiros:
  - a) títulos da dívida pública;
  - b) contratos derivativos;

d) títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;

Após análise do artigo, especificamente a alínea “d”, podemos demonstrar que as criptomoedas sem emissor identificado não se amoldam a conceito de ativo financeiro, haja vista que a aquisição de criptomoedas, não é positivado na lei como ativos financeiro, não é emitida por uma instituição financeira não são considerados títulos ou contrato de investimentos coletivo destinado a captação de recurso e sua aquisição não gera obrigação de pagamento.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tendo em vista os aspectos analisados, concluímos que as criptomoedas não podem ser submetidas ao IOF- câmbio, e nem IOF-crédito, pois não preenchem os requisitos necessários para serem consideradas moedas. Para ser consideradas uma moeda fiduciária, as criptomoedas deveriam ser um meio de troca aceito em todos os países, o que não ocorre dada sua baixa aceitação em alguns países ela é proibida.

Por ter unidade de medida, as criptomoedas não podem ser consideradas unidades de medida devido à sua volatilidade, baixa liquidez e insegurança regulatória, e não podem ser considerada uma reserva de valor pelos mesmos motivos supracitados, instabilidade no valor, falta de regulação governamental, exposição a ataques cibernéticos.

Concluímos que o IOF-valores imobiliários - incide sobre um determinado negócio jurídico feito entre uma pessoa jurídica regulamentado pela CVM e o BACEN e é oferecido ao público. Esse negócio se caracteriza por investimentos que são adquiridos através de dinheiro em ativos cuja aplicação visa a obtenção de lucro sem ser necessário a emissão de um título.

No que se refere ao IOF – valores mobiliários, comprovamos a não incidência nas criptomoedas com base no entendimento do STJ nº 161.123-SP. As criptomoedas não são consideradas moedas e tampouco valores mobiliários, pois não são títulos ou contrato de investimento coletivo destinado a obtenção de lucro, conforme preceitua a lei supracitada e por fim, os valores adquiridos pelos usuários que operam as criptomoedas não advêm de um negócio jurídico, e sim de uma oscilação de valor do próprio criptoativos logo não incidirá IOF-valores mobiliários sobre as criptomoedas.

A exceção paira nas denominadas “*Initial Coin Offerings*” (ICO) empresas digitais, *startups* que emitem Tokens ou criptomoedas, ativos negociados no âmbito digital distribuídas e utilizadas para fins de investimento. Nesse caso se enquadra na previsão de valores imobiliários da Lei 6.385/1976. uma vez que são oferecidos publicamente como títulos e é realizado um contrato gerando direito de parceria ou remuneração, e nesse caso por existir um negócio jurídico coletivo com a intenção de uma futura remuneração e possuir um emissor identificado, incide o IOF-valores mobiliários e nesse caso, a alíquota é regressiva.

No que se refere ao IR levando-se em conta o que foi analisado, concluímos que a incidência de Imposto de Renda e os valores resultantes de investimento em criptomoedas configuram acréscimo patrimonial e são qualificadas como renda ou produtos de qualquer natureza. Logo há a incidência do Imposto de Renda.

Receita Federal do Brasil qualifica os investimentos em criptomoedas como ativos financeiros. Com isso, os contribuintes são obrigados a declarar o imposto de renda sempre que houver um ganho de capital oriundo da alienação das criptomoedas em valor superior a trinta e cinco mil reais. A Receita Federal se preocupou em conceituar os criptoativos como sendo uma representação digital de valor denominada em sua própria unidade de cota cujo preço pode ser expresso em moeda local. Por terem uma estrutura descentralizada, as criptomoedas não podem ter uma estrutura de conversão para fins tributários, então caberá ao contribuinte justificar o valor atribuído, em reais, a quantidade de criptomoedas que possui. O que significa dizer que a RFB transferiu o ônus da prova do valor auferido para o contribuinte.

Concluímos que, embora haja diversas equiparações para fins de qualificação das criptomoedas, a ausência de norma específica aplicável às espécies de moeda virtual não deve abrir espaço para a cobrança de um tributo sem lei que a regulamente.

## REFERÊNCIAS

BAROSSO FILHO, Milton; SZTAJN, Rachel. Natureza Jurídica da Moeda e Desafios da Moeda Virtual. **Revista Justitia**, [S. l.], v. 204, n. 204-6, 2018. Disponível em: [https://es.mpsp.mp.br/revista\\_justitia/index.php/Justitia/article/view/81](https://es.mpsp.mp.br/revista_justitia/index.php/Justitia/article/view/81). Acesso em: 1 jul. 2021.

BRASIL. Receita Federal Do Brasil. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) **Instrução Normativa no 1.888/2022 /DF**. Brasília: Receita Federal, 10 jul. 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>. Acesso: 15 Abr. 2022.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários, **Instrução Normativa no 555/2014 /DF**. Brasília: Comissão de Valores Mobiliários, 23 Dez. 2014 Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst555.html>. Acesso em: 2 abril 2022

BRASIL. **Lei nº 10.303, de 31 de Outubro de 2001**, dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro.: Vice Presidente da República, [2001] disponível [www.normaslegais.com.br/legislacao/contabil/lei10303\\_01.html](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/contabil/lei10303_01.html). Acesso: 11 Mar. 2022.

BRASIL. Receita Federal do Brasil, Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) **Instrução Normativa no 084/2001 /DF**. Brasília: Receita Federal, 17 Out. 2001. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/tributario/insrf84.htm>. Acesso: 5 abril. 2022

BRASIL. [**Constituição (1988)**], **Constituição Da República Federativa do Brasil**: Presidente da República, [2022]. disponível [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso: 11 Mar. 2022

BRASIL, **Lei 7.713, de 14 de dezembro de 1988**, Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília - DF: Presidente da República, [1988]. Disponível <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2007/decreto-6306-14-dezembro-2007-566561-normaatualizada-pe.html>. Acesso: 11 Mar. 2022

BRASIL, Decreto nº **6.306, de 22 de dezembro de 1988** Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Brasília, DF: Presidente da República, [2007].Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2007/decreto-6306-14-dezembro-2007-566561-normaatualizada-pe.html>. Acesso: 11 Mar. 2022

BRASIL. **Código Tributário Nacional (1966)**. Brasília, DF: Presidente da República, [1967] Disponível em:[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso: 11 Mar. 2022

CECHIN, A.; MOTOYA, Marco Antonio. **Causas e Impactos da Crise Financeira de 2008**. 2021. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rtee/article/view/7363/4334>. Acesso em: 1 jul. 2021.

COIMBRA, Álvaro da Veiga. **A invenção da Moeda, Vista do Noções de Numismática Brasileira (VII)** 1959. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/120156/117360>. Acesso em: 1 jul. 2021.

COTRIM, Gilberto. **História Global Brasil e Geral**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DAVIES, Glyn. **A History of Money**. Univesity of walles Press, 2002.

GOMES, Daniel. **Bitcoin**: a tributação de Criptomoedas, 1. ed., São Paulo: Thompsom Reuters Brasil, 2021.

GRAEBER, David, **The First 5,000 Years**. New York: Melville House Publishing, 2011.

HOBBS, Thomas, **Leviatã**: Matéria, Forma e Poder de uma República Eclesiástica e Civil. p. (1651) Editora LEBOOKS Disponível em: <https://books.google.com.br/books> Acesso: 30 maio, 2021.

JEZE, Gaston. **O fato Gerador Do Imposto**. vol.1 (1945) [ S.l: s.n].

MACHADO, Hugo de Brito. Tributação e Novas Tecnologias. In BARROSO, Susana; BELCHIOR, Débora Sales. **Criptomoedas: o futuro chegou**. Indaiatuba: Foco, 2021.

MARCONDES, Renato Leite. O mercado brasileiro do século XIX: uma visão por meio do comércio de cabotagem. **Revista de Economia Política**, [S. l.], v. 32, n. 1, p. 142–166, 2012Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/QzGzHffGRLphKvjvFwQbFbK/?lang=pt>. Acesso em: 1 julho. 2021.

MARICHAL, Carlos. **Nova História das Grandes Crises Financeiras: uma perspectiva Global, 1873-2008**. Rio de Janeiro: FGV, 2016.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: a Peer-to-Peer Electronic Cash System**, 2008. Bitcoin.org. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 01 abril. 2021

NEVES, Maria do Rosário Baeta. **Introdução à Economia**. Disponível em: <http://www.esgt.ipt.pt/download/disciplina/> . Acesso em 2 de jun. 2021

O´BRIEN, Zuberi. **Financial Crimes Enforcement Network (FInCEN), 2012-2020** Disponível em <https://www.governmentattic.org/> [ S.l; s.n]. acesso 30 abr. 2021

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário, 2020**. 12ª ed. Saraiva.

SILVA, Rodrigo Moraes Paim. A evolução da moeda e a bitcoin: um estudo da validade da bitcoin como moeda. **Revista Da Graduação**, v. 2, n. 9. 2016. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/view/25678>. Acesso 29 de abr. de 2021

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a Moeda na Era Digital**. 2011. Disponível em: <https://books.google.com.br/>. Acesso 17 de jun. 2021.

VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval de. **Fundamentos de economia**, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

WANDELEY, Luiz Jardim. **Ouro como moeda, ouro como commodity**. 2015 Disponível em: <https://www.ufjf.br/poemas/files/2015/08/>. Acesso em: 1 jul. 2021.

*Submetido 25/07/2022*

*Aceito em 26/10/2022*